



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001257-98.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICRO X CERVEJARIA LTDA ME (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.529

Apelação nº 1001257-98.2023.8.26.0014

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **MICRO X CERVEJARIA LTDA. ME**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Magistrada: Dra. Roberta de Moraes Prado

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal ajuizados por Micro X Cervejaria Ltda. ME, de modo a excluir os juros de mora superiores à Taxa SELIC em débitos de ICMS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros de mora aplicados pela apelante, superiores à Taxa SELIC, são legais, considerando a superveniência da Lei Est. nº 16.497, de 18/07/2.017.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Est. nº 16.497, de 18/07/2.017, ao alterar a regra dos juros de mora, não supriu a incorreção de permitir juros superiores à Taxa SELIC, conforme decisão do Órgão Especial deste TJ/SP. 4. Precedentes deste TJ/SP confirmam a inaplicabilidade de juros superiores à Taxa SELIC, mesmo para frações de meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Estados podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora, desde que limitados aos percentuais da União. 2. Juros de mora não podem exceder a Taxa SELIC."

Trata-se de **apelação** interposta por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 59/60), proferida nos autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizados por **Micro X Cervejaria Ltda. ME** em face da apelante, que **acolheu** os

embargos à execução fiscal, para excluir os juros de mora em patamar superior à Taxa SELIC. A apelante foi **condenada** a arcar com as custas/despesas processuais eventualmente adiantadas pela apelada, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos a que se referem os incisos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela apelada.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 83/84), em síntese, a legalidade dos juros de mora incidentes sobre os débitos de ICMS, diante da superveniência da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, regulamentada pelo Decreto nº 62.761, de 04/08/2.017, com vigência a partir de 01/11/2.017, que alterou a regra de incidência dos juros de mora sobre o ICMS. Sustenta que não se aplica ao fato gerador dos débitos de ICMS cobrados na execução fiscal a regra contida no artigo 96, inciso II, §1º, item 1, da Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009. Pede a reforma da r. sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões pela apelada (certidão de fl. 92).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que a apelante ajuizou **execução**

fiscal para o pagamento de débitos de ICMS referentes ao exercício do ano de 2.017, no valor total de **R\$ 67.785,26** (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para 02/06/2.018 (CDA nº 1.245.825.412).

A apelada foi citada por edital, porém, deixou de constituir representante nos autos, sendo representada por curador especial que ajuizou os presentes **embargos à execução fiscal**, arguindo exclusivamente serem ilegais os juros de mora cobrados pela apelante em patamar superior ao da Taxa SELIC, de modo que a apelante deveria promover o recálculo do valor do débito.

Os embargos à execução fiscal foram acolhidos pela r. sentença de fls. 59/60, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, nos termos acima relatados.

Pois bem, ao consultar os autos principais e verificar o fundamento legal para o cálculo dos juros de mora da CDA nº 1.245.825.412, observa-se o seguinte:

"A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. **Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento).** 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal,

incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.” (negritei)

Com efeito, os **juros de mora** calculados através do índice utilizado pela apelante extrapolam os percentuais estabelecidos pela União, para os mesmos fins. Cumpre observar o TEMA nº 1.062, de 30/08/2.019, do Supremo Tribunal Federal, no qual foi firmada a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

De forma semelhante, a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, foi declarada inconstitucional pelo órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça¹, que reconheceu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais, ou seja, na hipótese, a Taxa SELIC.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989:

¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 07/03/2013.

Art. 96. O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I. Relativamente ao imposto:

(...)

§1º. **A taxa de juros de mora é equivalente:**

1. **por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. **a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.** (negritei)

Contudo, verifica-se que a alteração legislativa, com a edição da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, não foi suficiente para suprir a incorreção apontada.

Da mesma forma como ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, a Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, ao dar nova redação ao disposto no artigo 96, inciso I, parágrafo 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, podem superar o patamar da Taxa SELIC, quando esta for inferior a 1% naquele específico mês fracionário.

Dessa forma, é devido o recálculo administrativo dos débitos posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2.017, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – EXCESSO DE JUROS – A LEI Nº 16.497/2017 APRESENTA A MESMA INCORREÇÃO DA LEI Nº 13.918/09 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE POR PERMITIR A FIXAÇÃO DE TAXA DE JUROS SUPERIORES À TAXA SELIC,

NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE A FRAÇÃO DO MÊS – Vício que não implica na nulidade das CDAs, mas correção por cálculo aritmético – Recurso parcialmente provido. (**Apelação Cível nº 1001485-49.2021.8.26.0368; Rel. Des. Marrey Untz; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/01/2.022; Data de Reg.: 12/01/2.022**) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO A JUROS DE MORA – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Item 2 do § 1º do art. 96, da Lei nº 6.374/1989 alterado pelo art. 1º, inc. VII, da **Lei nº 16.497/2017, que estabelece a aplicação de juros de 1% para fração de mês – Inaplicabilidade** – Decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses – Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die – Precedentes do TJSP – Honorários advocatícios devidos em favor da excipiente – Decisão mantida – Recurso improvido. (**Agravo de Instrumento nº 3006389-47.2023.8.26.0000; Rel.ª Dr.ª Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 08/11/2.023; Data de Reg.: 08/11/2.023**) (negritei)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Considerando se tratar de **sentença ilíquida**, a definição do percentual dos **honorários advocatícios** deveria ocorrer quando da liquidação do julgado, de acordo com o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se, em caso de valor irrisório ou muito baixo, o artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, porém, em razão da ausência de insurgência das partes neste ponto, os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixados pela r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência da apelante também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em **1%** (um por cento), além dos patamares mínimos a que se referem os incisos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, já fixados pelo juízo “a quo”, ambos incidentes o valor do proveito econômico obtido pela apelada, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)